



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15336/14

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Inspeção Especial. Acompanhamento da regularização do patrimônio imobiliário do Estado da Paraíba. Turbação de imóvel pertencente ao Estado. Dúvidas acerca da propriedade de imóvel expropriado. Fixação de prazo. Expedição de ofícios.

### ACÓRDÃO AC2 - TC - 01877/18

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial objetivando examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756.

Em razão de procedimentos adotados pelo Núcleo de Informações Estratégicas do TCE/PB, houve a formalização do presente feito para acompanhamento da regularização do patrimônio imobiliário do Estado da Paraíba, relativamente ao Governo do Estado, conforme documentação acostada às fls. 02/04 dos autos.

No relatório inicial de fls. 06/14, foram suscitados os seguintes aspectos:

- 1) O terreno objeto da análise foi desapropriado pelo Município de João Pessoa, através do Decreto Municipal n.º 502/73, com uma área de 624.900,00 metros quadrados, destinada à construção do estádio de João Pessoa, e doada ao Estado da Paraíba, mediante a Lei Municipal n.º 2.243/78.
- 2) A área desapropriada encontra-se dividida nos lotes A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K e L, sendo objeto de análise apenas o Lote F, que se encontra devidamente registrado no Cartório Carlos Ulysses, com a matrícula 153.756 (Documento TC n.º 61454/14).
- 3) O mencionado Lote encontra-se ocupado a mais de 10 (dez) anos pela empresa FC Engenharia Ltda. (CNPJ 07.641.255/0001-82), cuja



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15336/14

Diretora é a Sra. Frederica Flávia Maria FokkIman (Documento TC n.º 04317/15).

Ao final, foi sugerido o envio de recomendação à Secretaria de Estado da Administração para adotar as medidas que entender necessárias para recuperação do patrimônio pertencente ao Estado da Paraíba.

Posteriormente, o Cons. André Carlo Torres Pontes, no exercício da Presidência desta Corte, após analisar arquivos eletrônicos encartados às fls. 104/151, destacou, em despacho de fls. 152/153, que: a) existe laudo de avaliação de imóvel localizado às margens da BR-230, nas imediações do Viaduto do Geisel, que estaria sendo objeto de eventual indenização em razão das obras ali executadas; b) foi detectada uma confusão patrimonial, em virtude de informações que evidenciam a expropriação do referido imóvel na década de 70, doação à Prefeitura Municipal de João Pessoa nos idos de 1980 e compra e venda entre particulares no ano de 2011; e c) há necessidade de ser esclarecido qual o verdadeiro proprietário do imóvel que estaria sendo objeto de expropriação e pagamento indenizatório. Ao final, determinou a citação da Superintendente da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, e da Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, Sra. Daniella Bandeira, para se manifestarem acerca dos fatos.

Após o encarte de esclarecimentos por parte das supracitadas gestoras, fls. 158 e 171/178, o Departamento Especial de Auditoria – DEA emitiu o relatório complementar de fls. 184/191, concluindo que:

a) O imóvel informado no relatório inicial de fls. 06/14 refere-se a terreno desapropriado inicialmente pelo Município de João Pessoa e doado posteriormente ao Estado da Paraíba, situado no Cristo Redentor (lado direito da BR 230 – sentido Cabedelo/Sertão), estando parte dele ocupado pela empresa FC Engenharia Ltda. (CNPJ 07.641.255/0001-82).

b) O outro terreno (situado no lado esquerdo da BR 230 – sentido Cabedelo/Sertão), cuja suposta propriedade pertence à Karina de Leon Morias, localiza-se dentro da faixa de domínio do DNIT e/ou pertence ao Município de João Pessoa à luz da Lei Municipal n.º 6.766/79, do Código de Urbanismo e da Lei Municipal n.º 2102/75, conforme esclarecimentos prestados pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa.

Por fim, a unidade de instrução sugeriu:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15336/14

1) No tocante ao terreno pertencente ao Governo do Estado da Paraíba, situado no Cristo Redentor, que seja determinada à Procuradoria do Estado a imediata adoção de medidas visando recuperar a posse do bem patrimonial do Estado.

2) Com relação ao terreno às margens da BR 230, no Ernesto Geisel (situado no lado esquerdo da BR 230 – sentido Cabedelo/Sertão), que em tese pertence à faixa de domínio situado do DNIT e/ou ao Município de João Pessoa, que seja determinado aos mencionados órgãos a imediata regularização.

3) A comunicação à Procuradoria Geral do Estado para, caso exista algum processo indenizatório, suspendê-lo imediatamente até a apuração de fato a quem pertence o terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 298/17, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 195/196, opinou pela:

1. **Assinação de prazo** à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no sentido de adotar as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno discriminado nos autos pertencente ao Estado;

2. **Expedição de ofício** ao DNIT e ao Município de João Pessoa, com vistas a esclarecer o legítimo proprietário do terreno as margens da BR 230, no Ernesto Geisel.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Concluída a instrução processual, verifica-se a existência de inconformidades e dúvidas envolvendo dois terrenos públicos situados na BR 230. Segundo foi apurado, um deles estaria sendo ocupado indevidamente pela empresa FC Engenharia Ltda. e o outro, que está sendo objeto de indenização por parte da Administração Pública, tendo em vista estar localizado nas imediações de onde foi construído o denominado viaduto do Geisel, apresenta uma confusão patrimonial que necessita ser averiguada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15336/14

Dessa forma, acostando-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial, e buscando colaborar com a gestão estadual no sentido de aprimorar o controle dos seus bens imóveis, este Relator vota pelo (a):

1. **FIXAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a Procuradoria Geral do Estado da Paraíba adote as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno registrado no Cartório Calos Ulysses, com a matrícula 153.756, conforme discriminação constante no relatório técnico de fls. 6/14 e Documentos TC n.ºs 61456/14 e 04031/15.
2. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos.

É o Voto.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 15336/14, que trata de Inspeção Especial objetivando examinar a posse de terreno pertencente ao patrimônio do Estado da Paraíba, localizado no bairro do Cristo Redentor, registrado no Cartório de Carlos Ulisses, sob a matrícula de n.º 153.756; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **FIXAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a Procuradoria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15336/14

Geral do Estado da Paraíba adote as medidas judiciais e/ou administrativas visando a reintegração do terreno registrado no Cartório Calos Ulysses, com a matrícula 153.756, conforme discriminação constante no relatório técnico de fls. 6/14 e Documentos TC n.ºs 61456/14 e 04031/15.

2. **EXPEDIR OFÍCIOS** à Superintendência Regional do DNIT no Estado da Paraíba e à Prefeitura Municipal de João Pessoa para que esclareçam a legítima propriedade do terreno situado às margens da BR 230, no Ernesto Geisel, conforme questionamentos suscitados no relatório técnico de fls. 184/191 dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 14:10



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 12:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 15:52



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO